Entidades Públicas Empresariais da Saúde: Contrato Individual de Trabalho?

18 Dezembro, 2019

Desde 2002 que defendemos (e temos sido os únicos) que os enfermeiros a CIT são Contratos de Trabalho ***para***
Funções Públicas. É nessa senda que continuamos com mais esta fundamentação jurídica

1 – O sector empresarial público engloba empresas públicas e entidades públicas empresariais [artº 13º, nº 1, b), e 56º do Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro] e aos trabalhadores das empresas públicas *aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho* [artº 17º, nº 1, do Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro].

2 – Mas, as entidades públicas empresariais **do sector da saúde** têm um *lugar próprio e específico* no Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro: o seu artº 70º que afirma ter **natureza subsidiária** face a elas, atento o **carácter especial** do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro *(hoje revogado e substituído pelo Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro)*, **no que respeita às entidades públicas empresariais do sector da saúde**.

3 – O Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, **concentra** *num único diploma o regime jurídico das entidades que integram o Serviço Nacional de Saúde afectas à rede de prestação de cuidados de saúde e* **aprova** *as especificidades estatutárias daquelas entidades* (cfr. preâmbulo).

4 – O artº 28º do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, é dedicado aos **processos de recrutamento** e de harmonia com o seu nº 1 *os processos de recrutamento devem* **assentar** *na adequação dos profissionais às funções a desenvolver e* **assegurar** *os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa-fé e da não discriminação*, bem como *da publicidade, excepto em casos de manifesta urgência devidamente fundamentada*.

5 – O que bem mostra não estarmos no domínio da autonomia da vontade da entidade empregadora *(típica do regime comum do contrato individual de trabalho)*, mas sim no domínio da sua submissão ao **princípio da legalidade** (artº 266º, nº 2, da Constituição) – o que claramente evidencia que as entidades públicas empresariais do sector da saúde **não são um empregador como outro qualquer**.

6 – O artº 27º do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, é dedicado aos **trabalhadores** e de harmonia com o seu nº 1 *os trabalhadores das E.P.E. integrados no SNS estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho*, **bem como**:

a) ao regime constante dos diplomas que definem o regime legal de carreiras de profissões da saúde – *no caso, o Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro* (republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio);

b) demais legislação laboral – *o que,* **pelo menos**, *permite a convocação de* **princípios** *consignados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas* (aprovada pela Lei nº 35/2014, de 26 de Junho) *e*, **necessariamente**, *a disciplina legal do Exercício Profissional dos Enfermeiros* (Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro).

c) normas imperativas sobre títulos profissionais – *desde logo, o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros*.

7 – Sendo certo que tratando-se de trabalhadores de pessoa colectiva pública integrada no Serviço Nacional de Saúde estes *estão exclusivamente ao serviço do interesse público* (artº 269º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa) – *e, portanto,* **funcionalizados** *ao interesse público cuja prossecução está legalmente posta a cargo da entidade pública empresarial do sector da saúde*: a prestação de cuidados de saúde, a todos os cidadãos em geral, designadamente aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

8 – À luz de quanto fica dito, **o contrato de trabalho** *específico* **das entidades públicas empresariais do sector da saúde é** *distinto* **do regime comum do contrato individual de trabalho** – e, por isso, estamos no domínio da **função pública**, *enquanto actividade administrativa*.

Em suma: *contrato individual de trabalho* nas entidades públicas empresariais do sector da saúde só pode ser…*miopia jurídica* !